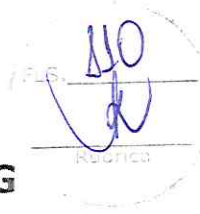




# Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG



Pregão Presencial n.: 005/2020

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, COM TROCA DE PEÇAS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS SOB RESSARCIMENTO.**

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ARISTEU PEREIRA DE SOUZA EIRELI – ME**, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 12.707.988/0001-02, em desfavor do Edital de Pregão Presencial n. 005/2020.

### I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Para verificação dos requisitos de admissibilidade da presente impugnação cumpre verificar o Edital de Licitação acerca do tema na parte que trata da forma e prazo para apresentação de razões de irresignação.

A data prevista para o certame é dia 21/12/2020, as 9h; verifica-se então que a presente impugnação foi interposta no prazo legal, encaminhada na forma prevista no edital, acompanhada dos documentos exigidos para a sua propositura.

Desta forma, preenchido os requisitos de admissibilidade, **DECIDO** por **RECEBER** a presente impugnação.

### II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge a impugnante contra a exigência constante no item VIII do edital, subitem 1.4, alínea “a” na qual exige que as empresas licitantes demonstrem sua qualificação para realizar o objeto da licitação através da apresentação de atestados de capacidade técnica.



## Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG



Cita o art. 30 da Lei n 8.666/93, no qual elenca a documentação a ser apresentada para a qualificação técnica e defende que para realizar o objeto da presente licitação não se afigura razoável que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo CREA, conforme previsão editalícia.

Apresenta trecho da lavra de Marçal Justen Filho no qual reputa inaplicável a exigência de registro dos atestados referidos a atividades relativamente as quais não haja um controle por parte das entidades competentes e segue dizendo que o CREA não possui condições de atestar a aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação porque não acompanham e nem fiscalizam os trabalhos realizados por profissionais da respectiva área, possuindo apenas a informação de qual profissional se encontra inscrito no Órgão.

Colaciona decisões do TCU para fundamentar a sua tese e ao final requer seja recebida e provida a presente impugnação retirando do edital a exigência constante no item VIII do edital, subitem 1.4, alínea "a", o registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, a qual apresenta caráter restritivo e irrelevante para a prestação dos serviços. Pede a suspensão do certame com vistas a corrigir a suposta irregularidade apresentada.

### III - DA ANÁLISE:

Analisando o caso em questão e observando atentamente a doutrina e decisões dos nossos pretórios utilizados pela impugnante, verifica-se que o edital merece ser revisto ante o extrapolamento das exigências relativas a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

É importante frisar que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 traz em seu conteúdo, taxativamente, que a exigência de que trata da qualificação técnica "limitar-se-á" e não que seja obrigatória a inclusão de todos os requisitos





## Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG

FLS. 112  
RUBRICAS

constantes do rol de documentos do citado artigo. Com efeito, trata-se de ato de discricionário da Administração fundamentado na natureza do objeto a ser licitado.

Desta forma, a Administração goza de certo grau de discricionariade em relação aos documentos que devem ser apresentados, levando-se em consideração o caso concreto, sendo forçoso reconhecer que no presente caso houve um excesso ao se exigir o registro junto ao CREA.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, preconiza que a Administração Pública, em seus procedimentos licitatórios, deve pautar-se em exigências de qualificação técnica e econômica adstritas à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

Art. 37

(...)

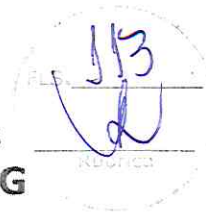
*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

Destarte, a unidade demandante ao optar por tal exigência buscou se cercar de cuidados, não tendo a primeira vista notado que restringiu em demasia o presente certame, frustrando a competitividade, já que as outros documentos requeridos podem demonstrar a expertise do licitante para a execução do objeto.

Reforçando a decisão, veja que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:



## Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG



*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

O Acórdão 205/2017 confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

E por fim, o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

Por conseguinte, entendemos que assiste razão à Impugnante, devendo ser alterado o termo editalício atacado.



**Instituto de Previdência dos Servidores  
Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG**



**IV – DA DECISÃO**

Pelo exposto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e em atenção ao que dispõe o Edital que regerá o certame, **CONHEÇO** a presente impugnação por preencher os requisitos de admissibilidade para, no mérito **DAR PROVIMENTO**, para ,que se altere o edital.

Teófilo Otoni, 18 de dezembro de 2020.

  
**RUTHNEIA LAUTON COSTA**  
PREGOEIRA

